



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954818/2008-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.329 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente VIACOM NETWORKS BRASIL PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA E PUBLICIDADE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam anexados extratos com o inteiro teor da DIPJ 2002, relativa ao ano-calendário de 2001, ativa e da(s) retificada(s), bem como intimar a contribuinte a, no prazo de 30 dias, a elaborar demonstrativo discriminando seus rendimentos de 2001 por trimestre e relacionando tais valores com as notas fiscais e os DARF de recolhimento de IRRF anexos aos autos, bem como a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 73/80) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que não homologou as compensações constantes da DCOMP

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.329 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.954818/2008-03

26868.72462.190804.1.3.02 -0824 (folhas 13/18), de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2001 informado no montante de R\$ 4.209,66 e não reconhecido, tendo em vista não corresponder ao valor informado na DIPJ.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 19/23), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que por equívoco na interpretação das instruções da RFB, informou-se o tipo de crédito como “Saldo Negativo de IRPJ”, em vez de “Pagamento Indevido ou a Maior”, como seria o correto.

No acórdão a quo, foi mantida a não homologação, tendo em vista, em síntese, os argumentos a seguir:

- Inexiste saldo credor em favor do contribuinte, uma vez que, na DIPJ retificadora, a Manifestante apurou saldo positivo de IRPJ a pagar, no valor de R\$ 1.822,85;
- Por outro lado, alega a Manifestante que se equivocou ao informar o tipo de crédito na DCOMP, saldo negativo em vez de pagamento indevido;
- A Manifestante restringe-se a alegar que retificou a DIPJ e que o pagamento foi feito a maior;
- De acordo com a DCOMP, na parte reservada à demonstração do crédito, a Manifestante informa valores retidos de IRRF, sob o código 1708, cujo montante equivale ao informado no referido documento, como saldo negativo de IRPJ;
- Considerando que o IRPJ devido não foi alterado na DIPJ retificadora, observa-se que o suposto pagamento indevido tem como causa remota a ausência da dedução do IRRF, na Ficha 12A, da DIPJ original, o que teria levado à Manifestante a apurar e recolher IRPJ em valor maior que o devido;
- No presente caso, a Manifestante não traz aos autos os comprovantes de retenção e rendimentos, emitidos pelas fontes pagadoras, tampouco traz cópia dos registros de sua escrita fiscal e contábil, devidamente suportados por documentação hábil e idônea, que, incontestavelmente, poderiam comprovar suas alegações, caso tenha razão no que afirma;
- Pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB revelam que as DIRF confirmam IRRF no valor de R\$ 1.231,76, bem abaixo do montante de R\$ 4.209,66, que consta na DCOMP;
- De qualquer forma, a Manifestante, ao não comprovar que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação, deixa de ter direito a qualquer dedução, fato que implica a não comprovação da liquidez e certeza do pagamento indevido de IRPJ, arguido, somente, em sede de contencioso administrativo fiscal.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.329 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.954818/2008-03

Ciência do acórdão DRJ em 13/05/2013 (folha 82). Recurso voluntário apresentado em 12/06/2013 (folha 84).

A recorrente, às folhas 84/95, em síntese do necessário:

1. Reitera as alegações constantes de sua manifestação de inconformidade;
2. Informa a origem dos saldos negativos dos quatro trimestres de 2001 no quadro e na listagem reproduzidos a seguir:

Período 2001	Valor Apurado DIPJ – Ficha 12ª - coluna A	Imposto de Renda Retido na fonte - coluna B	Imposto a Pagar - (A-B=C)	Imposto Pago Darf's - coluna D	Crédito a Compensar - coluna (D - C)
IRPJ 1º Trimestre	7.555,27	1.088,37	6.466,90	7.555,27	1.088,37
IRPJ 2º Trimestre	8.184,44	2.791,44	5.393,00	8.184,44	2.791,44
IRPJ 3º Trimestre	16.222,97	4.141,18	12.081,79	16.222,97	4.141,18
IRPJ 4º Trimestre	6.032,51	4.209,66	1.822,85	6.032,51	4.209,66
Total	37.995,19	12.230,65	25.764,54	37.995,19	12.230,65

IRRF a Compensar s/Faturamento
Ano-Calendário 1º ao 4º Trimestre de 2001

Fontes Pagadoras	cnpj	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim	Total
Parmalat	80.940.878/0001-10	48,60	0,00	0,00	181,99	210,59
Estrela	61.082.004/0003-12	525,00	0,00	450,00	675,00	1.650,00
Walt Disney	73.042.962/0001-87	81,00	99,00	0,00	0,00	180,00
Garoto	28.053.619/0001-83	134,78	358,88	0,00	0,00	493,66
Nestle	60.409.075/0001-52	131,05	2.013,87	1.871,85	0,00	4.016,77
Wam Bras	33.016.827/0001-28	167,94	0,00	0,00	0,00	167,94
Kellogg	55.002.133/0001-99	0,00	127,90	0,00	0,00	127,90
Ferrero	43.8168719/0001-08	0,00	158,98	239,62	0,00	398,60
Unilever	27.854.722/0001-16	0,00	32,83	178,42	0,00	211,25
Pepsico	31.565.104/0021-10	0,00	0,00	35,93	41,47	77,40
Columbia	00.979.601/0001-88	0,00	0,00	210,00	66,00	276,00
Fleischmann	33.033.028/0001-84	0,00	0,00	900,00	900,00	1.800,00
Ri Happy	58.731.662/0001-11	0,00	0,00	135,00	225,00	360,00
Mc Donald's	42.591.651/0001-43	0,00	0,00	108,38	107,83	216,19
Universal Music	00.952.789/0001-80	0,00	0,00	0,00	132,71	132,71
C&A	45.242.914/0001-05	0,00	0,00	0,00	115,20	115,20
General Electric	33.482.241/0003-35	0,00	0,00	0,00	261,45	261,45
Doces Lucky	60.624.939/0001-59	0,00	0,00	12,00	88,51	100,51
BGM	56.910.870/0001-52	0,00	0,00	0,00	41,47	41,47
EMI Music	33.249.640/0003-50	0,00	0,00	0,00	300,00	300,00
Mather	61.067.482/0001-27	0,00	0,00	0,00	1.093,03	1.093,03
Total		1.088,37	2.791,44	4.141,18	4.209,66	12.230,65
Walt Disney	73.042.962/0001-87	6,00	0,00	0,00	0,00	6,00
Garoto	28.053.619/0001-83	5,00	0,00	0,00	0,00	5,00
BGM	56.910.870/0001-52	0,00	0,00	0,00	0,40	0,40
Total		11,00	0,00	0,00	0,40	11,40
Saldo Contábil		1.099,37	2.791,44	4.141,18	4.210,06	12.242,05

3. Apresenta, para comprovação dos valores de IRRF alegados, notas fiscais de sua emissão, das quais consta a informação de que o IRRF seria pago pela emitente, além de comprovantes de arrecadação relativos ao recolhimento dos referidos valores e registros contábeis.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.329 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.954818/2008-03

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Os documentos comprobatórios apresentados pela recorrente indicam terem ocorrido as retenções informadas em seu recurso voluntário, mediante o recolhimento efetuado pela própria beneficiária, como é informado nas notas fiscais.

Resta saber se os rendimentos correspondentes a tais retenções foram regularmente oferecidos à tributação, para estas possam ser deduzidas do resultado do respectivo período, conforme determina a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não constam do processo os valores de rendimentos de cada trimestre de 2001 informados pela recorrente em sua DIPJ.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam anexados extratos com o inteiro teor da DIPJ 2002, relativa ao ano-calendário de 2001, ativa e da(s) retificada(s), bem como intimar a contribuinte a, no prazo de 30 dias, a elaborar demonstrativo discriminando seus rendimentos de 2001 por trimestre e relacionando tais valores com as notas fiscais e os DARF de recolhimento de IRRF anexos aos autos, bem como a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson